



PROCESSO:	0476/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	Oscimar Aparecido Ferreira – CPF: 556.984.769-34 – Prefeito Municipal Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – CPF 855.995.229-20 – Secretária Municipal de Educação
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.829.212,28
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04121/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00243/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos na referida deliberação, a equipe de auditoria realizou diligências junto a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, vide Ofício nº 1/2018/TCER (ID 839743, fl. 72/73), como parte de um processo de melhoria da gestão.



1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos que, no Município de Campo Novo de Rondônia, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.

Destaca-se, em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.



Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar do Município conta com uma frota de 40 (quarenta) veículos, sendo 30 da frota terceirizada e 10 da frota própria, deste total, foram inspecionados 20 (vinte) veículos, representando 50% da frota.

O transporte escolar do município atende 1.759 (mil setecentos e cinquenta e nove) alunos, distribuídos em 07 (sete) escolas da zona rural, deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 02 escolas, correspondendo a 29% do total, onde foram aplicados questionários aos alunos. Foram aplicados 59 questionários, correspondendo a 3% do universo de alunos.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas por meio de reunião com o gestor do transporte escolar, o Controlador Municipal interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, análise documental e observação direta, conforme avaliado no PT2.

Os dados relativos às condições dos serviços ofertados e à satisfação dos usuários foram realizados por meio de observação direta aos veículos e questionários aos alunos, aplicados por amostragem. O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do município, buscando dar ampla cobertura aos objetos pesquisado.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02, Resolução CONTRAN n. 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00243/17.



1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 1.143.423,76), recursos transferidos pelo Estado (R\$ 3.284.170,80) e, ainda, os recursos federais (R\$ 2.404.003,87), nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$ 6.831.598,43 (seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao APL-TC 00243/17, Processo nº. 04121/16, restaram identificadas as seguintes situações:

- i. Item I, a) - antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com



vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- ii. Item II, a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- iii. Item II, b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- iv. Item II, c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos



veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- v. Item II, d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- vi. Item II, e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.



- vii. Item II, f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- viii. Item II, g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- ix. Item IV, a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao presente item o Controle Interno do Município respondeu que a Administração o atendimento se deu por meio de inserção de previsão editalícia, bem como por meio



de documentação que ficam arquivadas junto à Secretaria de Educação do Município, no entanto, foi solicitado tais documentos como forma de dar suporte à resposta afirmativa, o que não foi atendido pelo Controlador Municipal. Assim, concluímos que o presente item não deve ser considerado como atendido.

- x. Item IV, b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: De igual modo à resposta consignado ao tópico anterior, o Controle Interno do Município respondeu que a Administração atendeu o presente item por meio de inserção de previsão editalícia, bem como pela confecção de documentos que ficam arquivadas junto à Secretaria de Educação do Município, no entanto foi solicitado tais documentos como forma de dar suporte à resposta, o que não foi atendido pelo Controlador Municipal. Assim, concluímos que o presente item não deve ser considerado como atendido.

- xi. Item IV, c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xii. Item IV, d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: A Administração informou acerca de exigências editalícia no sentido de cumprimento dos requisitos da contratação, fato que, por si só, não demonstra que o gestor realiza o efetivo acompanhamento da execução do serviço do transporte escolar. Ademais o Controlador Municipal Interno do Município de Campo Novo de Rondônia respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que a Administração não atendeu o presente item.

- xiii. Item IV, e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xiv. Item IV, f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xv. Item IV, g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xvi. Item IV, h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xvii. Item V, b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.



- xviii. Item V, c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Como forma de demonstrar o atendimento da presente determinação a Administração apresentou certificado de conclusão do curso de Transporte Escolar: Boas Práticas Administrativas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE-RO, porém nada mais nos foi entregue para evidenciar alguma medida adicional e/ou complementar que informe que a coordenação e fiscalização do transporte escolar no Município estão recebendo uma capacitação continuada para desenvolver suas competências no grau de eficiência esperado.

- xix. Item V, d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.

- xx. Item V, e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: Em resposta ao Ofício de Requisição n. 001/2018/TCE-RO, datado de 29 de outubro de 2018, o Controle Interno respondeu por meio Ofício n. 128/CG/PMCN/2018 que o Município não atendeu o presente item.



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Controle internos e Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Critério de Auditoria:

- Decisão Monocrática - GCVCS-TC 0345/2016;
- Acórdão APL-TC 00243/17; e
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Ofício n. 128.CG.PMCNR/2018 (ID 839743, fl. 75/84); e,
- Inspeção Veicular (ID 839743, fl. 85/104).

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) Nome: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal - CPF: 556.984.769-34

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar



tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, a gestora deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (06 veículos da frota vistoriada);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (64%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (80%);



- d) Condição inadequada dos assentos (8%, 02 veículos);
- e) Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis (40% da frota vistoriada);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139.

Evidências:

- Inspeção Veicular (ID 839743, fl. 85/104); e,
- Questionário aplicado junto aos alunos - (ID 785872, p. 68/70).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Inexistência de manutenção preventiva;
- Ausência de política de substituição de peças e veículos;
- Ausência de fiscalização do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança e saúde dos alunos (Efeito Real);
- Falta dos alunos em função de quebra dos veículos (Efeito Real);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito Real);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito Real);
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).



Responsáveis:

a) Nome: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal - CPF: 556.984.769-34

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01.01.2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares

Situação encontrada:

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários. A situação foi evidenciada na aplicação dos questionários com



os usuários direto do serviço, onde 24% afirmaram que alguns alunos percorrem pequenos ou longos trechos do itinerário em pé, bem como por meio do Papel de Trabalho PT6, no qual ficou evidenciado que os veículos com as placas GVE-9135, DBB-4036, NOI-2475, DBB-4053, DJB-5449, GVP-6410, DJB-5839 e CZX-8093 estavam realizando o transporte de alunos acima da capacidade de lotação dos veículos, conforme o quadro a seguir:

Placa do Veículo	Número de Alunos por Itinerário	Capacidade dos Veículos	Superlotação
GVE-9135	67	40	27
DBB-4036	62	36	26
NOI-2475	52	21	31
DBB-4053	54	36	18
DJB-5449	50	34	16
GVP-6410	26	19	7
DJB-5839	52	34	18
CZX-8093	31	25	6

Critério de auditoria:

- Capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo; e,
- Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

- Inspeção Veicular (ID 839743, fl. 85/104);
- Questionário aplicado junto aos alunos (ID 785872, p. 68/70); e,
- Papel de Trabalho PT6 (RT Monitoramento Transporte Escolar) (ID 839743, p. 105).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar;
- Caronas nos veículos;
- Ausência de veículos suficientes para atender a demanda.



Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito Real);
- Redução do rendimento dos alunos devido ao cansaço no transporte em pé (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade dos serviços (Efeito Real).

Responsáveis:

a) Nome: Oscimar Aparecido Ferreira – CPF: 556.984.769-34

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01.01.2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, o município pôs em risco a segurança dos alunos transportados.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00243/17 demonstrou que a Administração cumpriu os Itens I “b”, Item III e Item V “a”, contudo não atendeu os Itens I “a”, II, IV e V “b” ao “e”, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte



escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Campo Novo de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira - CPF: 556.984.769-34, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Nilton Cesar Anuniação
Auditor de Controle Externo - Mat. 535
Membro de equipe

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de auditoria

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Técnico de Controle Externo - Mat. 230
Supervisor de auditoria

Em, 12 de Dezembro de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 11 de Dezembro de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO